RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 266/2021 **Mensagem nº 17/2021**
Autor: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera dispositivos das Leis nº 9.546, 25 de setembro de 2020 e nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014, na forma que indica."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos Arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos Arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita verificação da técnica legislativa, vislumbra-se possível equívoco redacional no corpo da Mensagem nº 17, uma vez que os efeitos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, se estenderam até 31 de dezembro de 2020 e não até 31 de dezembro de 2021, conforme consignado. O que não interfere no texto normativo do projeto.

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), apensamos cópia da legislação citada no presente projeto.[4]

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM[5]. Ademais, a redação conferida ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91 e suas alterações) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 9.546/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/955/9546/lei-ordinaria-n-9546-2020-define-os-recursos-provenientes-da-lei-federal-n-14017-de-29-de-junho-de-2020-como-um-dos-mecanismos-de-financiamento-publico-da-cultura-na-forma-do-art17-da-lei-n-8551-de-28-de-janeiro-de-2014-que-institui-o-sistema-municipal-de-cultura-do-salvador-smc-bem-como-altera-dispositivos-desta-e-da-outras-providencias?q=9546 **Lei Municipal nº 8.551/2014** https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/856/8551/lei-ordinaria-n-8551-2014-institui-o-sistema-municipal-de-cultura-do-salvador-smc-e-da-outras-providencias?q=8551 **Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14017.htm; **Decreto Legislativo 06/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm

[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.